



**JUSTIÇA ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
**JUÍZO DA 228ª ZONA ELEITORAL DE PRADOS**

**Processo nº 133-12.2016.6.13.0228**

**Município: Dores de Campos/MG**

**Natureza: Direito de resposta**

**Representante: Coligação “É daqui para melhor”**

**Representados: Coligação “Dores de Campos de volta para o povo.”**

**SENTENÇA**

A COLIGAÇÃO É DAQUI PARA MELHOR, por seu representante, José Roberto dos Santos, ajuizou o presente pedido de resposta em face da COLIGAÇÃO DORES DE CAMPOS DE VOLTA PARA O POVO, alegando, em síntese, que no programa eleitoral gratuito de rádio exibido no dia 14/09/2016, o locutor utilizou-se de termos injuriosos e difamatórios contra a honra do atual Prefeito e então candidato a reeleição, conforme narrado na inicial.

Alegou, ainda, que no final do programa eleitoral foi utilizado áudio com a voz dos candidatos, com o fim de ridicularizá-los, utilizando o meio da trucagem.

Com efeito, ao final, requereu lhe fosse concedido o direito de resposta.

Com a inicial juntaram os documentos de ff. 6/10.

A Coligação representada foi notificada, ff. 11/12, oferecendo sua peça de defesa às ff. 14/19, alegando, em síntese, que a propaganda eleitoral somente teve cunho informativo, sem qualquer ameaça à honra do atual Prefeito, e que as vozes utilizadas nos programas de rádio são gravações dos próprios envolvidos em entrevistas que deram nos últimos quatro anos, o que reflete a realidade.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer, ff. 81/83, onde opinou pelo indeferimento do pedido de resposta.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não havendo nulidades arguidas ou que devam ser reconhecidas de ofício, e nem mesmo preliminares, passo à análise de mérito.

Não há controvérsia de fatos, uma vez que a propaganda objeto de





**JUSTIÇA ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
**JUÍZO DA 228ª ZONA ELEITORAL DE PRADOS**

análise nestes autos está acostada por meio da mídia de f. 6.

Este Magistrado ouviu os termos da propaganda eleitoral veiculada, onde se percebe adjetivações ao candidato Antônio Américo Ramalho, como “mentiroso” e “homem sem palavra”.

A despeito da adjetivação, que, por si só, já teria o condão de justificar a adoção de medidas judiciais outras contra os responsáveis, a verdade é que esta vem lastreada em fatos que remontam ao ano de 2012, onde o candidato Antônio Américo Ramalho não teria honrado a sua palavra.

Para este Magistrado, resta caracterizado o direito de resposta pleiteado, uma vez que, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, esse direito é conferido àquele que, ainda que de forma indireta, tenha contra si imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, o que é o caso dos autos.

Assim, a jurisprudência:

*DIREITO DE RESPOSTA. AFRONTA AO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. PARA A CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA É NECESSÁRIO QUE SE TENHA PRESENTE A CALÚNIA, A DIFAMAÇÃO OU A INJÚRIA, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA, POR CONCEITO, IMAGEM OU AFIRMAÇÃO. [...] “críticas ou imagens explorando temas políticos e de interesse da população, não se fazendo ataques pessoais, mas de caráter geral, não ensejam o deferimento do direito de resposta por não refletirem condutas caluniosas, difamatórias ou injuriosas. [...] (Ac. De 20.9.2006 nº REspe nº 26.730, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)*

A jurisprudência acima estabelece que, desde que não se faça ataques pessoais, não há que se falar em direito de resposta. Contudo, no presente caso, os adjetivos utilizados, à evidência, atentam contra a honra de qualquer pessoa,

Pelo acima exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, para o fim de conferir direito de resposta à COLIGAÇÃO É DAQUI PARA MELHOR, operando-se resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao tempo de resposta, este Magistrado entende que o tempo



**JUSTIÇA ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
**JUIZO DA 228ª ZONA ELEITORAL DE PRADOS**

---

de 03 (três) minutos é suficiente ao esclarecimento dos fatos que ensejaram as aludidas ofensas. Logo, este o tempo a ser conferido à coligação requerente, como direito de resposta, tudo nos termos do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997.

A resposta deverá dirigir-se **estritamente** aos fatos articulados pela Coligação representada, no programa de rádio declinado na inicial, no que tange aos fatos que teriam ocorrido no ano de 2012. Ainda, a veiculação da resposta deverá ocorrer no início do programa da Coligação representada, por um dia, nos períodos da manhã e da tarde.

Deverão ser intimados desta decisão, além dos envolvidos, a emissora de rádio geradora, para fiel cumprimento das determinações judiciais constantes desta sentença.

Sem custas, nem honorários, por se tratar de processo afeto à Justiça Eleitoral.

Com o trânsito em julgado e adotadas as providências acima determinadas, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Prados, 20 de setembro de 2016.

**PEDRO PARCEKIAN**

**Juiz Eleitoral**

**JUIZ ELEITORAL**